



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.011 - DF (2011/0311496-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : JOÃO AUGUSTO MONTENEGRO MACIEL**  
**ADVOGADO : ILTON CARMONA DE SOUZA**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR INDEFERIDA.

1. Trata-se de Agravo Regimental de decisão da Presidência que indeferiu liminar em Mandado de Segurança impetrado contra a instauração de processo de revisão de ato concessivo de anistia, em conformidade com a Portaria Interministerial 134, de 15.2.2011.
2. A concessão de liminar depende da demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Muito embora haja referência ao primeiro (com relação à controvertida questão da decadência), o autor discorre genericamente sobre o perigo de dano, sem fazer prova documental de sua iminência ou dos efeitos da anulação da portaria em debate sobre sua condição financeira no curto prazo, especialmente se for considerado o trâmite célere do *writ*.
3. Acenar com a decadência é prematuro, máxime porque sua ocorrência poderá ser afastada por outros fatores porventura constatados no processo administrativo, no qual deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.
4. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 11 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.011 - DF (2011/0311496-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **JOÃO AUGUSTO MONTENEGRO MACIEL**  
**ADVOGADO** : **ILTON CARMONA DE SOUZA**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**  
**PROCURADOR** : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra Despacho que autorizou a instauração de Processo de Anulação de Portaria concessiva de anistia, após conclusão do Grupo de Trabalho instituído com a Portaria Interministerial 134, de 15.2.2011. O impetrante alega decadência, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999, além de afirmar a existência de boa-fé na aquisição do direito controvertido.

O impetrante pediu liminar com base na plausibilidade do alegado e no receio de sofrer a interrupção ou o cancelamento de seus vencimentos mensais.

A liminar foi indeferida pela Presidência, sob o fundamento de que "as questões articuladas na petição inicial não podem ser resolvidas no âmbito de juízo preliminar" (fl. 1.057).

Sobreveio Agravo Regimental no qual se alega que o perigo de dano foi comprovado e que o agravante pode sofrer, a qualquer momento, interrupção ou cancelamento de seus proventos mensais.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.011 - DF (2011/0311496-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.2.2012.

Em suas razões, o agravante limita-se a afirmar a existência de *periculum in mora*, sem efetivamente comprová-lo. Anoto que a portaria atacada instaura processo de revisão, submetido ao contraditório e do qual não se tem notícia na fase atual. Nesses termos, é inviável examinar o real perigo de dano decorrente da afirmada, e não demonstrada, iminência de ver interrompido o pagamento dos valores decorrentes da anistia concedida.

Em exame perfunctório, não considero presente o *fumus boni iuris*. A revisão de atos supostamente ilegais insere-se no poder de autotutela da Administração, não se mostrando ilegal ou arbitrária a instauração de procedimento administrativo para esse fim, no qual deverá ser observado o contraditório e a ampla defesa – oportunidade em que caberá ao impetrante, inclusive, discutir a legitimidade do ato e a ocorrência de decadência.

É prematuro acenar com a decadência, máxime porque sua ocorrência poderá ser afastada por outros fatores porventura constatados no processo administrativo.

Não há como presumir a boa-fé de forma geral e absoluta, devendo tal questão ser apurada caso a caso, sobretudo diante da sabida existência de anistias concedidas à margem da situação de perseguição política que as legitima.

Acrescento ainda ser possível a ocorrência de interrupção do prazo diante da verificação de eventual diligência anterior da Administração que configure exercício da autotutela. Porém, *a priori*, tal atividade demanda dilação probatória, o que tornaria inadequada a via mandamental.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

**É como voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0311496-0      PROCESSO ELETRÔNICO      MS      **AgRg no 18.011 / DF**

PAUTA: 11/04/2012

JULGADO: 11/04/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JOÃO AUGUSTO MONTENEGRO MACIEL  
ADVOGADO : ILTON CARMONA DE SOUZA  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias  
Constitucionais - Anistia Política

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOÃO AUGUSTO MONTENEGRO MACIEL  
ADVOGADO : ILTON CARMONA DE SOUZA  
AGRAVADO : UNIÃO  
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.